

Organização dos Estados Americanos una nación, múltiples problemas



a crise migratória da Venezuela e as
discussões sobre a suspensão da
República Bolivariana da Venezuela

USP Model United Nations

Edição 2018
Guia de Estudos



Organização dos Estados Americanos

una nación, múltiples problemas: A crise migratória da
Venezuela e as discussões sobre a suspensão da República
Bolivariana da Venezuela

Diretores:

Amanda Louzada

Anna Julia Costa

Bruno Fiorelli

Ítalo Martins

Mariana Rocha

Contato:

oea.uspmun@gmail.com

2018

São Paulo





carta aos delegados.....3

material.....5

A Organização dos Estados Americanos.....5

Contexto Venezuelano.....6

A Crise Migratória.....7

A Suspenção da Venezuela11

material extra.....13

Venezuela Fact Sheet.....13

bibliografia.....15



Estimadxs Delegadxs,

É uma grande honra recebê-los nesta edição do Universidade de São Paulo Model United Nations para o presente comitê da Organização dos Estados Americanos. Viemos por meio desta carta comunicar-lhes de alguns pormenores do evento relativos a nossa discussão e também comentar sobre nossas visões acerca do tema.

Em primeiro lugar, o presente Guia de Estudos foi produzido como o intuito de dar um pontapé inicial nas pesquisas de cada delegação. De forma alguma este documento é absoluto ou possui todas as informações necessárias; é de extrema importância que seus estudos sejam capazes de complementar e acrescentar para os conhecimentos aqui expostos, construindo um repertório próprio. Ademais, posteriormente à entrega deste documento, serão enviados “Dossiês de Países”, contendo um breve panorama da política externa de cada diplomata que orientará seus posicionamentos de modo mais abrangente.

É muito provável que a situação venezuelana desenvolva-se no decorrer dos meses até o evento, portanto, ressalta-se que todos os fatos que ocorrerem antes do início do comitê (dia 11 de Outubro) serão tidos como verdadeiros. Atendem para jornais, mapas, revistas, artigos e demais mídias relacionadas ao assunto para manterem-se informados de qualquer evento internacional que afete o comitê, e isso não exclui livros e artigos em bibliotecas!

Em relação a nossas expectativas, podemos dizer que estamos muito entusiasmados com o debate e esperamos ver discussões de alto nível. Certamente é muito difícil atingir um consenso em nível internacional nas questões diretamente ligadas a fronteiras e migração, mas essa é a meta que gostaríamos de estabelecer para os senhores: atingir o consenso em um documento de resolução abrangente sobre a migração venezuelana. Lembrando também que não estaremos cobrando especificidades ou planejamentos, o que queremos é simplesmente o consenso, seja em relação a uma ideia, valor, parágrafo ou lei, até porque os diplomatas da OEA não são especialistas, são simplesmente representantes que defendem morais.

Quanto à suspensão da Venezuela, não podemos prever se os senhores realmente vão concretizar este feito, mas uma coisa é certa: a paz só pode ser materializada pela diplomacia e o diálogo, algo que alguns líderes mundiais talvez não tenham em mente nos últimos tempos. Não vivemos em tempos de guerra, mas talvez não sejam estes tempos de paz.

Por fim, partiremos então para a breve apresentação dos organizadores do comitê, também reconhecidos como o “Bureau”:

Amanda Louzada, ou só (L)ouzada mesmo, faz letras na USP e não sabe se escolhe sua habilitação em Alemão ou Russo. Conhecida como golpista nas simulações, ela sempre dá um jeitinho de agitar todos os comitês de que participa, mas promete se comportar em mais uma de suas experiências como diretora.

Anna Julia Costa é uma pseudocomunista que está se achando, pois iniciou seus estudos em Direito na USP em 2018. Vale dizer que é uma garota prendada, chata, às vezes simpática, maluca, ansiosa e que ama política e pessoas engajadas.

Bruno Fiorelli é um indivíduo viciado em simulações, Geógrafo da USP e exímio duelista de Yu-Gi-Oh, Magic e Pokémon (quem quiser duelar é só chamar para um x1).

Ítalo Martins tem 18 anos e cursa o primeiro semestre de Direito na USP. É amante inveterado de política e intrigas e, por conseguinte, de House of Cards e simulações nas quais já participou em torno de 20 vezes, já tendo perdido a conta.

Mariana Rocha é a famosa mãezona do rolê, apesar de ainda ser, no quesito idade, um bebê. Estudante de Psicologia do (não tão) famigerado IPUSP, é apaixonada por ajudar as pessoas e possui uma das maiores coleções de memes que o mundo já viu.

Por fim, salientamos que a mesa diretora estará sempre à disposição dos senhores para sanar quaisquer dúvidas que surgirem durante o processo de estudo.

Atenciosamente,
Diretoria da Organização dos Estados Americanos



A Organização dos Estados Americanos

o caso em, por exemplo, processos de suspensão, pautas emergenciais, assinatura de acordos e afins.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), estabelecida em 1948 pela Carta da Organização dos Estados Americanos, é o mais antigo organismo regional do mundo. Com 35 Estados-membros do continente americano, o principal fórum intergovernamental, político, jurídico e social do hemisfério, cuja Assembleia Geral reúne-se periodicamente ao longo do ano, discute assuntos que fortaleçam os vínculos entre os Estados em um ambiente pacífico de cooperação e segurança regional. Além dos Estados-membros, existem outras 70 representações (incluindo a União Europeia) na condição de membro observador permanente dentro da organização. Em sua maioria, as representações observadoras concedem aconselhamento, diálogo e contribuições financeiras e comerciais à organização, apesar de não lhes ser concedido o poder de voto.

Dentro de seus princípios fundamentais, a organização empenha-se em procurar solucionar os problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgem nos Estados membros. Garantir paz e segurança continentais também estão presentes em suas premissas; algo que, apesar de ideal, possui uma carga geopolítica que data dos primórdios da Guerra Fria, como pode ser visto no trecho: “Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.” (Capítulo I, Artigo 2º, Item H).

A dinâmica estrutural da OEA segue moldes da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que a primeira foi estruturada em pouco menos de dois anos após o estabelecimento da segunda, com os mesmos propósitos de cooperação internacional. No decorrer do ano são realizados encontros dos conselhos específicos, da comissão jurídica e conferências especializadas. Outrossim, à medida que houver necessidade de discussão, a Assembleia Geral pode convocar sessões extraordinárias, como é

Contexto

Venezuelano

Para compreender ambos os tópicos do debate proposto, faz-se necessária uma introdução ao contexto social, político e econômico da República Bolivariana da Venezuela. De forma alguma os problemas e situações aqui expostos possuem suas raízes na administração do governo atual, pois foram produto de um processo histórico e social que engloba não só o país internamente. Dessa forma, o conteúdo relevante para a discussão vai além do trabalhado.

Ainda que as políticas de Estado do presidente Nicolás Maduro tenham mantido-se na linha ideológica de seu antecessor e padrinho político, Hugo Chávez, sua pauta é mais radical e conta com menor apoio popular. Tal é o distanciamento dele em relação à população e outros políticos que o presidente passou a depender fortemente das Forças Armadas para manter-se à frente do governo. Chegou inclusive a indicar militares a cargos de importância - como a presidência da Pretróleos de Venezuela (PDVSA) - e pôs soldados nas ruas para lutar contra a criminalidade.

É vital lembrar da constituição da economia venezuelana e de sua história recente para compreender a presente situação. Nessa seara cabe destacar a importância do petróleo, que representa cerca de 95% das exportações e 25% do PIB do país. Não impressiona o fato de que o país (que contém cerca de 18% das reservas mundiais comprovadas de petróleo) fosse se acometer da dita “Doença Holandesa” - atrofiamento do setor produtivo por conta do foco na exportação de recursos naturais. Entre os anos de 2014 e 2016 o barril de petróleo sofreu relevante queda, passando de 111 para 27 dólares americanos. Graças ao peso desse recurso nas receitas do governo - tanto por conta de tributos quanto por conta de lucro da empresa estatal de exploração - fez-se mister que se buscasse sanar esse repentino desequilíbrio nas contas.

Uma das respostas do governo Maduro foi acionar uma política de subsídios e controle de

preços para que a população tivesse acesso aos insumos necessários. No entanto, ela provou-se ineficaz e prejudicial, pois o controle de preços levou um desencorajamento às indústrias que não mais conseguiriam auferir lucro - fato que se somou às muito questionáveis expropriações de bens de produção que reduziram em muito a produtividade nacional - e os subsídios chegaram a tal nível que passou a ser usado por muitos para comprar produtos e vendê-los no exterior - o que contribuiu para aumentar a escassez.

Fazendo uma rápida incursão na questão das expropriações, deve-se ter em destaque que a justificativa usada pelo Estado é a de que os proprietários estariam travando uma “guerra econômica” contra o governo Maduro. Também, o governo detém mais de 500 empresas e está na posição 166 de 176 no ranking sobre a corrupção da organização do terceiro setor Transparency International. Pontos esses, analisados conjuntamente, que ressaltam a problemática relação entre produção manufatureira e o Estado.

É de fato problemático o estado geral da economia da Venezuela, observação essa que fica consubstanciada pela publicação do Fundo Monetário Internacional de que, desde 2013, o país perdeu metade da sua economia. Na mesma linha, o recentemente aumentado salário mínimo correspondia, em março, a 6 dólares e a previsão do FMI acerca da inflação está na casa de 1.000.000% para o ano de 2018 - de forma que o governo já teve de trocar a moeda de “bolívares fuertes” para “bolívares soberanos” e, ao fazê-lo, cortou cinco zeros da moeda.

De maneira geral, o governo começou o ano de 2018 com uma queda na arrecadação em torno de 100 bilhões de dólares e com uma dívida para com credores externos de 150 bilhões de dólares; por conta da desvalorização da moeda as importações caíram em cerca de 3,7 vezes desde de 2012; e algumas previsões indicam uma possível taxa de desemprego em 30% até o fim do ano.

Os resultados dos indicadores econômicos são materializados na calamitosa situação a que a população do país está submetida, de forma que cabe delinear algumas estatísticas que permitem uma visão mais holística do problema. Entre 2014 e 2016 a mortalidade infantil aumentou em cerca de 30% bem como, em 2017, a população perdeu uma média de

11 quilogramas em massa corporal. No mesmo sentido, 60% das pessoas entrevistadas por um estudo universitário disseram ter acordado com fome nos últimos três meses por não ter dinheiro para comprar mantimentos, 30% das crianças em idade escolar estão mal nutridas, 85% dos medicamentos básicos são de difícil obtenção e 90% da população vive na pobreza.

Desde a década de 1980 os indicadores de violência têm transparecido a deterioração da situação da segurança pública venezuelana. Tem-se como exemplo o número de homicídios que insurgiu de 8 a cada 100 mil habitantes (quando do “Caracazo” em 1989) para 91,8 a cada 100 mil (em 2010) - taxa essa 50% superior à brasileira no mesmo período. Similarmente, as ocorrências de sequestros, corrupção e a presença problemática do narcotráfico foram potencializadas nos últimos governos. Para tal constatação, basta ater-se ao fato de que o número de sequestros aumentou em 26 vezes desde 1999 e, quanto à segunda questão, serve de exemplo a acusação nos Estados Unidos dos sobrinhos do presidente Nicolás Maduro pelo crime de tráfico de drogas.

É importante acentuar o fato de que o sucessivo aumento nos índices de criminalidade e mortalidade não foram ocasionados a partir da crise econômica, mas sim da crise política. A perseguição política tornou-se pública, a polícia e os militares não contribuem para a segurança pública e o enfraquecimento das instituições de modo geral permitiu que o estado de anomia social fosse instaurado perante a sociedade venezuelana. Esta reflexão é demasiadamente relevante para os debates sobre a recepção de refugiados, como exposto a seguir.

A Crise Migratória

Regime Internacional

Atualmente, existem mais refugiados no mundo do que em qualquer momento desde a Segunda Guerra Mundial. As causas contemporâneas de deslocamento tornaram-se mais complexas conforme conflitos, violência e abusos de direitos humanos estão, cada vez mais, relacionados com hostilidades étnicas e religiosas, pobreza aguda e fatores ambientais.

Considerando as bases do Direito Internacional e os direitos políticos, todo Estado deveria resguardar as faculdades dos indivíduos de sua respectiva nacionalidade. Quando o governo falha em fazê-lo, surge a intenção por parte da população de emigrar, cruzar as fronteiras internacionais em busca de proteção em outros sistemas governamentais, que também possuem o encargo de a abrigar. Isso é conhecido como “proteção internacional”.

O principal órgão internacional na defesa dos direitos de refugiados e migrantes é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR ou UNHCR, na sigla em inglês). O escritório do ACNUR foi criada em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de auxiliar milhões de europeus que perderam ou fugiram de suas casas.

Inicialmente, o órgão realizaria seu trabalho por três anos e seria desfeito. No entanto, mais de 68 anos depois, a organização continua a exercer sua função, protegendo e auxiliando refugiados ao redor do mundo. Quando da sua criação, a Organização concentrava-se na procura de soluções para os cerca de 400.000 refugiados ainda sem país de acolhimento, nas consequências da Segunda Guerra Mundial. Em 1996, prestava assistência a cerca de 26 milhões de pessoas. O ACNUR tem também expandido continuamente o âmbito geográfico da sua ação. No começo, operava só na Europa, ao passo que, hodiernamente, atua em 128 países no mundo inteiro. Ao longo de sua existência, o ACNUR já ajudou mais de 50 milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas.

O sistema de proteção internacional de refugiados, também conhecido como o Regime Internacional para Refugiados segundo Barnett (2002), que foi desenvolvido após a Segunda Guerra Mundial, representa uma estrutura de resposta aos efeitos desestabilizadores de deslocamentos populacionais. O regime é estabelecido em meio a diversos dispositivos e parcerias internacionais que formam uma ampla literatura sobre a situação dos refugiados.

O documento fomentador do atual regime é a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), visa e estabelece, de maneira pioneira na história, a proteção universal dos direitos humanos. Como todas as pessoas, aqueles que buscam asilo são protegidos pelos direitos humanos, desse modo, refugiados possuem dois conjuntos de direitos parcialmente coincidentes: aqueles previstos sob a lei internacional de direitos humanos e aqueles que são específicos para refugiados. De acordo com os direitos humanos, certas garantias, como proibições de tortura e escravidão, não podem ser restringidas ou suspensas por nenhum motivo.

Em conjunto com a Declaração, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)** compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Ambos os pactos comprometem seus signatários a respeitar os direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais dos indivíduos, assim como expresso na Declaração. A diferença entre eles é que estes documentos, elaborados na metade da década de 60, possuem uma valor legal e processual perante a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o qual a Declaração não possui.

Além disso, os pactos determinam que todos os povos têm direito à autodeterminação e, em virtude disso, podem determinar seu status político e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural livremente. Este pressuposto é diametralmente oposto ao princípio de reconhecimento de refugiados por parte dos Estados (que pode ser observado na seção seguinte sobre a Convenção de 1951). Ainda assim, os documentos tratam, dentre outras coisas do direito à vida, à liberdade de credo, à liberdade de expressão, à liberdade de consciência e união, os direitos eleitorais, o direito ao processo

legal devido e ao julgamento justo, os direitos trabalhistas, o direito à saúde e à educação, e o direito à um padrão de vida adequado.

Apesar da Carta Internacional dos Direitos Humanos ser fundamental para a discussão, a **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951** é a base para a lei internacional sobre refugiados, o marco zero do primeiro regime internacional legítimo para a situação da migração forçada no mundo. Segundo o documento, refugiados merecem, no mínimo, o mesmo tratamento do qual desfrutam outros estrangeiros em dado país, e, em muitos casos, o mesmo tratamento que nativos. A Convenção também reconhece a importância da solidariedade e cooperação internacionais, além de determinar os deveres dos refugiados e as responsabilidades estatais acerca deles. As disposições da Convenção continuam sendo o padrão internacional para o julgamento de qualquer medida para a proteção e tratamento dos refugiados na maioria dos casos.

Pela definição exposta no primeiro artigo da Convenção, um refugiado é alguém que “possui um medo fundamentado de ser perseguido por causa de sua etnia, religião, nacionalidade, adesão a um grupo ou opinião política; está fora de seu país de origem ou residência habitual; é incapaz de se beneficiar da proteção desse país, ou de retornar lá, por medo de perseguição; e não está explicitamente excluído da proteção a refugiados ou não teve seu status de refugiado revogado por uma mudança nas circunstâncias”. Um indivíduo torna-se refugiado a partir do momento em que os critérios da definição anterior são cumpridos e o Estado recebendo os refugiados em questão os reconhece como tais, criando uma estrutura de acolhimento e atendimento adequada. No entanto, a definição referia-se a pessoas que se tornaram refugiadas como consequência de eventos prévios a 1º de janeiro de 1951, e os redatores deveriam declarar se essa definição se aplicaria apenas a eventos na Europa ou também a outras partes do mundo. À medida em que mais casos de refugiados emergiram ao redor do mundo nas décadas de 1950 e 1960, tornou-se claro que o escopo da Convenção precisava ser ampliado.

Para solucionar tal situação, foi produzido então o **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**, que é independente, ainda que intrínseca e integralmente relacionado, da Convenção de 1951. O Protocolo,

fundamentalmente, remove os limites temporais e geográficos da Convenção, determinando que os signatários de tal documento concordam em aplicar o conteúdo central da Convenção de 1951 (Artigos 2-34) a todas as pessoas incluídas na definição de refugiados do Protocolo, sem limitações de tempo ou espaço.

Outro ponto crucial colocado no documento é o princípio de “non-refoulement” (‘não devolução’), contido no Artigo 33. A premissa básica deste princípio fundamental é a de que refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos a situações onde suas vidas e liberdades possam estar sob ameaça, e os Estados são os primeiros responsáveis a assegurar que este tipo de situação não aconteça. O ACNUR trabalha estreitamente com governos, aconselhando-os e os apoiando conforme suas necessidades a fim de implementar suas responsabilidades, de acordo com o pressuposto anterior. No entanto, o emprego do non-refoulement não pode ser requisitado por refugiados considerados um perigo para a segurança nacional ou que, por terem cometido um crime particularmente sério, sejam um perigo para a comunidade.

A maioria dos Estados preferiu aderir tanto à Convenção quanto ao Protocolo, reafirmando a importância de ambos os tratados para o sistema internacional de proteção a refugiados. A eficiência da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 reside no caráter universal, não discriminatório e consensual dos valores fundamentais que os documentos refletem. Para reforçar essas características, foi elaborada a **Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes**, adotada em setembro de 2016. Reconhecendo que a escala e natureza dos deslocamentos atuais requerem ações mais abrangentes, a Declaração desenvolve respostas baseadas na cooperação internacional e na divisão das responsabilidades, pouco abordado nos documentos anteriores.

Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, a Declaração de Nova York é um documento político sem poder vinculante, o qual coloca os refugiados no centro da atenção política e encoraja que abordagem para sua proteção seja ampla e envolva a participação de todos os segmentos da sociedade. Este documento realça, também, a importância do papel de parlamentares para garantir a eficácia contínua do regime de proteção a refugiados e realizar a manutenção de

sistemas de asilo estatais capazes de responder a desafios contemporâneos.

Dentre as novidades da Declaração de Nova York estão: o maior foco nos refugiados e comunidades de abrigo; o fato de que os atores de desenvolvimento devem entrar em cena com mais antecedência; uma abordagem mais abrangente que envolva saúde, educação ou apoio à comunidade de acolhida; e maiores responsabilidades para agências de desenvolvimento e instituições financeiras. Além disso, a Declaração de Nova York enfatiza a necessidade de um protocolo para respostas mais previsíveis e abrangentes a crises migratórias, conhecido como Quadro de Resposta Abrangente aos Refugiados.

Dando continuidade aos trabalhos do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o **Pacto Global sobre Refugiados**, cujo objetivo é tornar-se um novo marco regulatório a respeito do deslocamento forçado, teve seu rascunho apresentado à AGNU em janeiro de 2018. De fevereiro a julho de 2018, foram realizadas consultas formais junto aos Estados-membros da ONU e, até o fechamento deste guia, uma versão final do documento não foi divulgada.

A proposta do novo marco é superar a contínua lacuna no sistema internacional de proteção, garantindo um apoio mais previsível e igualitário às comunidades de acolhimento. Um dos pressupostos é fortalecer os sistemas nacionais de saúde e educação desses países para dar assistência a quem chega. A ideia substituiria práticas vigentes, que colocam refugiados em campos e criam redes paralelas de serviços. Com isso, os moradores dos locais que recebem refugiados também seriam beneficiados. Com o pacto, a ONU espera mobilizar uma ampla gama de atores interessados para ajudar os países anfitriões a gerenciar a resposta às crises de refugiados, incluindo o setor privado, agências de desenvolvimento e instituições financeiras, em conjunto com os próprios deslocados forçados.

O texto também se baseia no reconhecimento de que os refugiados podem continuar a aprender e desenvolver habilidades para sustentar suas famílias enquanto estão em situação de refúgio e para reconstruir suas vidas ao retornarem aos seus países de origem. O rascunho também inclui o **Quadro de Resposta Abrangente aos Refugiados**, previsto pelo Anexo I

da Declaração de Nova York, e um programa de ação para iniciativas nas áreas de educação, meios de subsistência, registro civil, serviços financeiros, conectividade e internet.

Regime Americano

Apesar da universalidade da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, ainda faz-se necessária uma conduta mais concreta no panorama internacional. Para responder a especificidades regionais, Estados e blocos políticos em diferentes partes do mundo desenvolveram leis e normas regionais que complementam o regime internacional de proteção aos refugiados, incluindo a própria América.

A **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, adotada pela IX Conferência Internacional Americana em Bogotá em 1948, foi desenvolvida na mesma conferência a qual a Organização dos Estados Americanos foi criada. A Declaração foi um marco histórico, sendo o primeiro instrumento internacional na defesa dos direitos humanos, antecipando, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois. O valor jurídico da Declaração Americana tem sido muito discutido, já que ela não é parte da Carta da OEA e tampouco é considerada como tratado, pois, como outras declarações, é uma carta de intenções e não um instrumento legal que deve ser ratificado pelos Estados signatários.

Considerando este aspecto indeterminado do documento, posteriormente é redigida em 1969 a **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**, que entrou em vigor em 1978 e estabeleceu oficialmente o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. A CADH (ou também Pacto de São José da Costa Rica) foi objetivamente o artifício legal que determinou a preocupação estatal americana com os direitos dos indivíduos, destacando-se em sua leitura, da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção de 1951, a capacidade de deslocamento e refúgio internacional. Outrossim, o documento reitera os princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Não obstante, em 1984, inspirada pela Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana, foi adotada pela OEA a **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**, que regula as

discussões de proteção de refugiados na América Latina. Este documento reafirma a importância da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, do princípio de non-refoulement, além da relevância da cooperação internacional na solução de problemas relacionados a refugiados. Na Declaração, é recomendado que a definição de refugiado seja expandida além da presente na Convenção de 1951, de modo a incluir aqueles que fugiram de seus países “porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado a ordem pública”.

Apesar de a Declaração não ser um instrumento juridicamente vinculante, a maioria dos países da América Central e do Sul aplica sua definição e muitos a incorporaram em suas legislações. Em meados de 2016, a definição ampliada de refugiados já havia sido incorporada na legislação de 14 Estados: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai. A OEA, a AGNU e o Comitê Executivo do ACNUR já endossaram a Declaração de Cartagena.

A Declaração de Cartagena é sem dúvida o documento mais relevante para as discussões sobre migração e refúgio de toda a América, sendo considerado por si só o Regime Americano para Refugiados de forma absoluta. Note-se que além da Convenção de 1951, os demais documentos serviram somente para caracterizar, dar contexto à produção destes dispositivos, tal qual suas relevâncias.

Situação Venezuelana

A mais importante definição que categoriza os refugiados venezuelanos é, como de acordo com a Declaração de Cartagena, a perturbação da ordem pública. A violência generalizada levou à morte de ao menos 40 pessoas nos protestos contra o governo até maio de 2017, sem contar os 130 feridos e 1300 presos, como apontado por Ellis (2018). Sociólogos da Universidad Central de Venezuela estimam que pelo menos 1,5 milhão de venezuelanos cruzaram as fronteiras internacionais na condição de refugiados desde 1999, e em 2017 foram formalmente registrados mais de 111 mil pedidos de asilo pela ACNUR. Dentre os países americanos, os mais

A Suspensão da Venezuela

afetados pela crise migratória são os vizinhos Brasil, Colômbia, Guiana, Trinidad e Tobago, Aruba e Curaçao. Além disso, Peru e EUA são os países que mais receberam pedidos de asilo de venezuelanos nos anos de 2017 e o primeiro semestre de 2018.

Em primeiro lugar, uma avaliação das políticas de recepção sugere que os países estão equipados para enfrentar a crise. Boa Vista (Brasil), Cúcuta (Colômbia) e Porto da Espanha (Trinidad e Tobago) já haviam mobilizado as autoridades locais e promulgado políticas de alojamento, vacinação e proteção nas primeiras recepções. Contudo, muitos venezuelanos refugiados em outros territórios ainda sofrem de desnutrição ou fome crônica, outros carregam doenças como AIDS e Malária, e praticamente todos ainda não conseguiram legitimar seu status de asilo ou adquirir documentos de identidade. Esta situação é perpetuada por uma multiplicidade de fatores, incluindo má gestão dos recursos públicos e a intolerância da população local, o que pode tornar muitas vezes esses hotspots de refúgio um lugar pior do que a situação da qual esses indivíduos buscaram escapar em um primeiro momento.

Comparando-se o governo de Maduro com o de Chávez, surge um outro questionamento relevante; apesar dos objetivos políticos semelhantes e administrações econômicas aproximadas, a questão de refugiados venezuelanos só tornou-se uma preocupação internacional nos últimos dois anos. Haviam sim refugiados buscando asilo durante o governo de Chávez, majoritariamente vítimas de perseguição política e profissionais, mas a cobertura desses eventos era esparsa e o volume de pessoas era substancialmente menor. Tal é o efeito da mídia internacional nas decisões e pautas políticas.

Em resumo, existe uma preocupação internacional com a situação desses refugiados e, além disso, com a plataforma de recepção dos países de destino. O Regime Americano para Refugiados ainda possui muitas discrepâncias entre as realidades estruturais e sociais de asilo e os dispositivos legais e diplomáticos estabelecidos em consenso. Apesar do posicionamento agressivo e muitas vezes fundado em princípios de soberania, a Venezuela busca cada vez mais a estabilidade política e sonha com o retorno destes refugiados, capazes de restituir uma economia forte e uma sociedade estável.

No dia 5 de junho de 2018, o Conselho Permanente reuniu-se em sessão para tratar da situação da Venezuela. O documento de resolução da reunião listava as alegações de inconstitucionalidade das ações do governo venezuelano perante consensos internacionais, concretizando por meio deste o reconhecimento da ilegitimidade das eleições de 20 de maio, que reelegeram Maduro como Presidente. Tendo em mente que o Estado venezuelano não compunha mais um Estado de Direito e não garantia a independência dos poderes constituintes, o Vice-Presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Mike Pence, compareceu à reunião do conselho e propriamente apresentou a proposta de suspender a República Bolivariana da Venezuela.

O processo de suspensão de países em meio a OEA requisita procedimentos especiais que convergem em uma Assembleia Geral extraordinária, na qual são necessários 24 votos para aprovar a suspensão. Historicamente, esse dispositivo foi usado somente em uma ocasião, no caso do Golpe de Estado de 2009 em Honduras. Apesar da expulsão de Cuba ser um caso icônico, a base legal e as repercussões deste acontecimento não configuram como suspensão, e sim expulsão.

Todavia, o projeto inicial apresentado pelos EUA resultou em uma resolução que angariou um total de 19 votos positivos, incluindo 11 abstenções. Apenas 4 representações opuseram-se formalmente à resolução; são elas: São Vicente e Granadinas, Bolívia, Venezuela e Dominica. Segundo os representantes das nações idealizadoras do projeto, o processo teria um propósito bem claro de demonstrar que a OEA cumpre com seus princípios, como prevê o artigo 21 da Carta Democrática Interamericana, que assegura o funcionamento das democracias dos países-membros:

Quando a Assembleia Geral, convocada para um período extraordinário de sessões, constatar que ocorreu a ruptura da ordem democrática num Estado membro e que as

gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA tomará a decisão de suspender o referido Estado membro do exercício de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente. (OEA, 2001)

A relação entre a OEA e a Venezuela foi moldada nas últimas décadas em meio a muita tensão, cujo ápice foi marcado pela posse do novo Secretário-Geral Luis Almagro. Maduro acusou publicamente o Secretário de violar as normas da OEA, denunciando que a todo momento buscava intervir erroneamente nas políticas venezuelanas e mandar relatórios por crimes contra a humanidade para o Tribunal Penal Internacional (TPI). O atrito diplomático tornou-se intenso a ponto de Maduro anunciar em abril de 2017 que a Venezuela tinha a intenção de retirar-se da OEA para evitar a posição de tutela que a organização tanto insistia em ocupar.

Em uma reunião do Conselho Permanente em março de 2017, antes da Venezuela entrar com seu pedido oficial de retirada, a então Ministra das Relações Exteriores da Venezuela expôs as reivindicações venezuelanas: “Não me equivoque quando afirmo que o senhor Almagro é um mentiroso, desonesto, malfeitor e mercenário que dedicou sua gestão a agredir obsessivamente a Venezuela e seu povo. Anunciamos que se persistirem estas agressões e perseguições contra a Venezuela tomaremos severas e definitivas ações.” (Delcy Rodríguez, 2017)

Venezuela Fact Sheet

GOVERNO

Nome Oficial: República Bolivariana da Venezuela
Capital: Caracas
Língua Oficial: Espanhol
Governo: República Presidencialista
Presidente: Nicolás Maduro¹

SOCIEDADE

População Total: 31,3 milhões (estimado, 2017)
Crescimento Vegetativo: 1,24% (estimado, 2017)
Taxa de Migração Líquida: -1,2 migrante(s)/1,000 população (estimado, 2017)
Expectativa de Vida: 74,4 anos (2015)
IDH: 0,767 (2015)
Gini: 39 (2010)

ECONOMIA

Moeda: Bolívar
PIB: 215,3 bilhões de dólares (estimado, 2017)
PIB (PPC): 389,4 bilhões de dólares (estimado, 2017)
PIB per capita: 12,400 dólares (estimado, 2017)
Crescimento Relativo a 2016: -12% (estimado, 2017)

¹Apesar de Maduro ter sido reeleito em maio de 2018, quatorze países americanos não reconhecem a legitimidade da eleição presidencial venezuelana. O Grupo de Lima, como ficou conhecido esse grupo de países, é formado por Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Santa Lucía.



Questionamentos para o Comitê

Para auxiliar com a pesquisa e indagar sobre os motivos da realização da conferência, alguns questionamentos foram propostos. Não é necessário respondê-los, mas acredita-se que eles constituam o epicentro das discussões que acontecerão. Refletir sobre estas problematizações ajudará todos os representantes a entender o que é esperado do comitê e o que é importante trabalhar no documento de resolução, que sintetiza todo o debate:

1. O Sistema Americano para Refugiados é eficiente? Ele nutre a intenção de todos os membros da OEA ou sofre com limitações em meio à pós-modernidade?
2. Quais são os empecilhos que a crise de refugiados levantou para o debate da integração americana, tanto em aspectos históricos como geográficos?
3. Qual é o consenso americano sobre a resolução da situação de migrantes e refugiados venezuelanos? O que os países esperam das autoridades responsáveis?
4. Qual o impacto e a perspectiva que as massas de refugiados imprimem nas comunidades que os recebem?
5. Existe alguma responsabilidade por trás dessa crise? O governo da Venezuela é o carrasco ou uma mera vítima das circunstâncias?
5. Houve algum desrespeito por parte da Venezuela em relação aos dispositivos americanos? E por parte da OEA em relação à soberania do país?

A guide to international refugee protection and building state asylum systems. 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3d4aba564.pdf>>. Acesso em 13 de julho de 2018.

A new wave of Venezuelans on the verge of destitution flees to Miami. Disponível em: <<https://www.miamiherald.com/news/local/immigration/article81578152.html>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

BARNETT, Laura. *Global Governance and the Evolution of the International Refugee Regime.* UNHCR's Working Paper Series on New Issues in Refugees Research, Geneva, fevereiro de 2002.

BOGOTÁ, IX Conferência Internacional Americana. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.* Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf>. Acesso em 5 de agosto de 2018.

Brasil e 13 países não reconhecem reeleição de Maduro na Venezuela. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/internacional/5537831/brasil-e-13-paises-nao-reconhecem-reeleicao-de-maduro-na-venezuela>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua 'crise de refugiados'. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html>. Acesso em 30 de agosto de 2018

Comprehensive Refugee Response Framework. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/comprehensive-refugee-response-framework-crrf.html>>. Acesso em 5 de agosto de 2018.

El colapso de Venezuela y su impacto para la región. Disponível em: <<https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Spanish/el-colapso-de-venezuela-y-su-impacto-para-la-region.pdf>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

Guidelines on International Protection No. 12: Claims for refugee status related to situations of armed conflict and violence under Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or 1967 Protocol relating to the Status of Refugees and the regional refugee definitions. 2 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/583595ff4.html>>. Acesso em 24 de julho de 2018.

Human Development Reports: Venezuela. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/VEN>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

Maduro pede que emigrantes parem de 'lavar privadas' e retornem. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/maduro-pede-a-emigrantes-pararem-de-lavar-privadas-e-retornem/>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

New York Declaration for Refugees and Migrants. 3 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57ceb74a4.html>>. Acesso em 24 de julho de 2018.

OEA, Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).* Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 7 de agosto de 2018.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *American Declaration of the Rights and Duties of Man, 2 de maio de 1948.* Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3710.html>>. Acesso em 5 de agosto de 2018.

OEA, Departamento de Direito Internacional, *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Acesso em 31 de julho de 2018.

ONU, ONUBR Nações Unidas no Brasil. *ONU divulga proposta para Pacto Global sobre Refugiados*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-proposta-para-pacto-global-sobre-refugiados/>>. Acesso em 5 de agosto de 2018.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR*. 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>. Acesso em 24 de julho de 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2018.

ONU diz que falta de comida levou 2,3 milhões de venezuelanos ao êxodo. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/onu-diz-que-falta-de-comida-levou-23-milhoes-de-venezuelanos-ao-exodo/>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

Resolution on the Situation in Venezuela. Disponível em: <http://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=S-032/18>. Acesso em 30 de agosto de 2018

The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol. Setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4ec4a7f02.html>>. Acesso em 24 de julho de 2018.

The Evolution of Refugee Status in International Law: 1920—1950. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/evolution-of-refugee-status-in-international-law-19201950/C1B0A2DCE594FD04919B3EE150F49718>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

The Global Compact on Refugees: Zero Draft. 31 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/Zero-Draft.pdf>>. Acesso em 5 de agosto de 2018.

The history of UNHCR. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/history-of-unhcr.html>>. Acesso em 8 de agosto de 2018.

The International Covenant on Civil and Political Rights. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>>. Acesso em 5 de agosto de 2018.

The World Bank in Venezuela. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/country/venezuela/overview>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

The World Factbook - Central Intelligence Agency. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ve.html>>. Acesso em 30 de agosto de 2018

